MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11065.003605/2006-18
Recurso nº	140.078
Assunto	Solicitação de Diligência
Resolução nº	302-1.526
Data	12 de agosto de 2008
Recorrente	SPRINGER CARRIER LTDA
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e o Advogado Rafael Correia Fuso, OAB/SP – 174.828.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

> *A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo empreendeu ação fiscal junto ao estabelecimento acima qualificado, a fim de proceder à verificação da regularidade do cumprimento das suas obrigações tributárias relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI do ano de 2002. O procedimento fiscal apurou as irregularidades relatadas a seguir, que resultaram na lavratura do Auto de Infração de fls. 416/417 e dos demonstrativos de fls. 418 a 457, acompanhado do Relatório de Ação Fiscal, de fls. 395 a 415, com crédito tributário exigido no valor total de R$ 46.176.523,02.*
>
> *1.1. O interessado fabrica, dentre outros, aparelhos de ar-condicionado denominados genericamente de "split", composto de duas unidades básicas: as "unidades evaporadoras" e as "unidades condensadoras", que funcionam conjuntamente, ligadas por meio de dutos e fios, para atender a função para a qual foram criadas (resfriamento/aquecimento de ar). Nos trabalhos de fiscalização, foi identificado erro de classificação fiscal referente a uma das unidades "split", "a unidade evaporadora", que o contribuinte adota como sendo o código 8419.50.90 da TIPI, com alíquota de 5%, amostra de notas fiscais, de fls. 330 a 334. Segundo o agente fiscal, essa matéria já foi objeto de lançamento anterior, cujo auto de infração foi formalizado no processo administrativo nº 11065.004409/2004-07, com pendência de julgamento no Conselho de Contribuintes, bem como, foi objeto de consulta do próprio interessado, no processo nº 13002.000205/97-87, tendo sido emitida a Decisão SRRF/10ªRF/DIANA nº 12, de 12 de fevereiro de 1998, cópia de fls. 43 a 48, cuja classificação fiscal enquadrou as "unidades evaporadoras" em questão nos códigos 8415.10.10, 8415.82.10 e 8415.82.90, todos com alíquota do IPI de 20%.*
>
> *1.1.1. Além do aparelho retro-citado, o contribuinte também fabrica os aparelhos denominados "fan coil" e "self", segundo especificações constante nos catálogos das fls. 65 a 74, que são classificados pelo contribuinte, via de regra, nos códigos 8418.69.90, 8419.50.90 8418.99.00, 8414.59.90 e 8418.6110, conforme amostra das cópias de notas fiscais, de fls. 324 a 329 e 335 a 353, todos com alíquota do IPI de 5%, enquanto que a fiscalização entendeu que seria aplicável ao caso a orientação dada nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), relativas à posição 8415 da TIPI, concluindo pela classificação dos produtos nos códigos 8415.81.10, 8415.81.90, 8415.82.10 e 8415.82.90 da TIPI/2001, todos com alíquota do IPI de 20%.*

1.2. Diante desses fatos, a fiscalização lançou de ofício o IPI destacado a menor nas notas fiscais de saída dos produtos mencionados acima, conforme planilhas de apuração para cada tipo de produto, "unidades evaporadoras – split", de fls. 49 a 64, e dos produtos "self" e "fan coil", planilhas de fls. 75 a 119, todas do ano 2002, com infração aos arts. 15, 16, 17, 23, inciso II, 32, inciso II, 109, 110, inciso I, letra "b" e inciso II, letra "c", 114, 117, 118, inciso II, 182, 183, inciso IV e 185, inciso III, do Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), bem como aos arts. 15, 16, 17, 24, inciso II, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, letra "b" e inciso II, letra "c", 127, 130, 131, inciso II, 199, 200, inciso IV e 202, inciso III, do Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/02). A multa de lançamento de ofício de 75% foi majorada em 50%, alcançando 112,5% para os produtos denominados "unidades evaporadoras – split", porque se trata de produtos cuja classificação fiscal já foi objeto da mencionada Decisão SRRF/10ªRF/DIANA nº 12, de 1998, passada em julgado, com enquadramento no art. 451, inciso I, alínea "a", c/c os arts. 448, 449, inciso II e 461, inciso I, do RIPI/98 e com o art. 478, inciso I, alínea "a", c/c os arts. 475, 476, inciso II e 488, inciso I, do RIPI/2001, bem como, no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 69, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.502, de 1964. Para os demais produtos classificados erroneamente, foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75%, conforme art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

1.3. Aproveitamento a maior do crédito presumido do IPI, apurado segundo regime alternativo da Lei nº 10.276, de 2001, porque o contribuinte considerou como receita operacional bruta (ROB) o valor de R$ 411.059.716,22, quando o correto, segundo a fiscalização, seria R$ 609.336.312,61 conforme registrado na DIPJ/AC-2002, fl. 355, o que acarretou um percentual maior na relação RExp/ROB e, em conseqüência, foi registrado na escrita fiscal do contribuinte, no ano de 2002, um excedente do crédito presumido do IPI, no valor de R$ 2.270.426,38, conforme cálculo demonstrado na planilha da fl. 219.

1.4. Aproveitamento indevido dos créditos do IPI decorrente de "atualização do saldo credor - BEFIEX", com origem no crédito-prêmio do IPI, nos valores de R$ 211.923,40, R$ 144.240,58 e R$ 682.020,48, porque a decisão judicial que justificaria o pretenso crédito, na Ação Ordinária nº 90.0010905-1 da 14ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, cópia de fls. 228 a 238, não teria autorizado qualquer espécie de atualização do benefício fiscal.

1.5. Não estorno pelo contribuinte, no final do 3º decêndio de 12/2001 (início do 1º decêndio de 01/2002), do saldo credor registrado no livro Registro de Apuração do IPI, no valor de R$ 14.687.388,73, integralmente absorvido por ocasião da reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, relativo ao ano de 2001, em decorrência do Auto de Infração do IPI lavrado contra o impugnante e formalizado no processo nº 11065.004409/2004-07;

1.6. Aproveitamento indevido, na escrita fiscal, do valor de R$ 360.036,50 proveniente da atualização monetária dos saldos credores do IPI, autorizada judicialmente, conforme cópia da decisão judicial

na ação Ordinária nº 93.0009213-8, da 1ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre, cópia nas fls. 240 a 244, porque, embora exista tal autorização, após a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte efetuado pela fiscalização em razão das irregularidades apontadas acima, não se verificaram saldos credores nos periodos de apuração em que foram registrados os créditos, não havendo, em conseqüência, que se falar em correção onde não existe saldo credor.

1.7. As irregularidades apontadas nos itens 1.3 a 1.6 retro, foram enquadradas nos arts. 32, inciso II, 109, 114, caput e parágrafo único, 117, 165, 166, 166, 167, 168, 169, 170, 182, 183, inciso IV, 184, 185, inciso III, 403, 404, 407, 408, 412, 418, 419, 442, 443 e 444 do Decreto n.º 2.637, de 1998 (RIPI/98), bem como nos arts. 34, inciso II, 122, 127, 130, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 199, 200, inciso IV, 202, inciso III, 427, 428, 431, 432, 436, 443, 444, 469, 470, e 471 do Decreto n.º 4.544, de 2002 (RIPI/02). A multa de ofício, no percentual de 75%, foi aplicada conforme art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

2. O contribuinte, tempestivamente, por intermédio de seu procurador, instrumento da fl. 500, impugnou integralmente o lançamento efetuado, mediante arrazoado de fls. 459 a 497, alegando em síntese:

2.1. Preliminarmente, reclama da ocorrência de vício material quanto à legislação aplicada, isso porque o lançamento fiscal teria enquadrado as infrações no Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002, cuja publicação se deu em data posterior aos fatos imputados nas infrações, o que violaria o princípio da irretroatividade da lei.

2.2. Prossegue impugnando a autuação na parte que se refere à classificação das unidades evaporadoras, relatada no item 1.1. acima. Menciona que os aparelhos denominados "split", são compostos por duas unidades básicas, a unidade evaporadora e a unidade condensadora, apresentados em corpos distintos, funcionando fisicamente separados, interligados por fios e dutos. Em que pese tal separação física, as duas unidades somente poderão funcionar como um aparelho de ar-condicionado se atuarem em conjunto. Entretanto, no caso do lançamento ora impugnado, as unidades evaporadoras e condensadoras foram comercializadas isoladamente, isso porque os clientes fazem o uso que lhe convém para cada produto individualizado, segundo as suas necessidades, não se podendo presumir que venham a ser utilizadas como aparelhos de ar-condicionado. Faz menção ao laudo técnico emitido pelo CENPC, cópia de fls. 633 a 642, que conclui que as unidades evaporadoras e condensadoras executam funções diferentes e somente quando funcionam em conjunto é que passam a exercer uma nova função que é a de refrigerar o ar. Dessa forma, a unidade evaporadora agindo isoladamente não pode ser considerada como um aparelho de ar-condicionado com a dupla função de modificar a temperatura e a umidade, porque ela é uma máquina que desempenha função própria (transferência de ar – sem redução da umidade do ar), não podendo, em conseqüência, ser classificada na mesma posição 8415 atribuída aos aparelhos de ar-condicionado, como quer a fiscalização, mas sim

na posição 8418, subposição 8418.99.00, conforme laudo técnico. Transcreve parte da Nota 4 da Seção XVI da NESH, relativo à posição 8418, que em determinado ponto menciona que se determinada máquina foi concebida para funcionar em conjunto com outra, "nada se opõe que se classifique o conjunto na posição correspondente à função que este executa". *Prossegue dizendo que se o impugnante incorreu em erro, isso aconteceu, na pior das hipóteses, com a classificação em outro código, o de 8419.50.90, com a mesma alíquota de 5%, não trazendo nenhum prejuízo ao fisco. Faz menção, na fl 470 da impugnação, ao processo de consulta nº 87/00 da SRRF/8ª RF, que concluiu classificarem-se no código 8418.99.00 o produto denominado "Evaporador do tipo tubo-aleta para ar condicionado, marca Heatcraft 3EZ 1403 A", mesmo aparelho produzido pelo autuado. Quanto ao processo de consulta formulado pelo interessado, de nº 13002.000205/97-87, cópia de fls. 645 a 651, alega que a unidade evaporadora objeto da consulta não é a mesma que aqui se trata, tendo funções e características diferentes, não cabendo também, por conseqüência, o agravamento da penalidade imposta em 50%. Por fim, questiona a aplicabilidade das notas 3, 4 e 5 da Seção XVI (NESH), exposto no Relatório de Ação Fiscal, mencionando que a nota 3 trata somente de aparelhos de ar-condicionado de corpo único, não analisados no presente caso.*

2.3. Em relação à classificação fiscal do aparelho denominado "self", o impugnante menciona que a fiscalização analisou de forma superficial a questão, restringindo-se a informar que o aparelho tem a função de modificar a temperatura do ar e, por condensação, a umidade do ar. A fiscalização equivoca-se ao considerar que o aparelho contém ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade do ar funções típicas dos aparelhos de ar-condicionado, isso porque o produto comercializado, de forma individualizada, apresenta a função específica de remover calor do sistema de refrigeração, não podendo ser enquadrados na posição 8415 porque não possui a duplicidade de funções retro-citadas. Para corroborar esse entendimento, aporta aos autos parecer técnico (folhas 633 a 642 e 767 a 770) que ratificam a classificação na posição 8418, adotada pelo autuado. Além disso, menciona que as notas explicativas de classificação - Nota 4 da Seção XVI da NESH – excluiu os aparelhos que produzem ar refrigerado da posição 8415 para a posição 8418 ou 8419.

2.4. Quanto à classificação do aparelho denominado "fan coil", alega o impugnante que o mesmo tem a função específica de trocar calor com o meio ambiente, possuindo um motor elétrico, serpentina com tubos, por onde circula água gelada ou quente, para resfriamento ou aquecimento do ar, e ventilador com aspiração, tudo conforme laudo a ser juntado oportunamente, no prazo a ser concedido pela autoridade julgadora. Dessa forma, entende que o produto em questão não poderia ser classificado na posição 8415, como pretende a fiscalização, pois sua função principal é de trocar o calor com o meio ambiente e não de alterar a temperatura e a umidade do ar, atividades próprias dos aparelhos de ar-condicionado.

2.5. Relativamente à glosa de créditos do IPI, no valor de R$ 14.687.388,73, em decorrência do Auto de Infração do IPI,

formalizado, anteriormente, no processo nº 11065.004409/2004-07, a defesa combate a autuação argumentando que o lançamento agora efetuado decorre diretamente da autuação anterior, pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes, estando a exigência nele contida com a exigibilidade suspensa, o que acarretou ao autuado uma dupla exigência fiscal, no auto de infração anterior e no presente. Embasa seu entendimento argumentando que caso o julgamento naquele processo lhe seja favorável neste tópico, o correspondente lançamento, aqui discutido, deixaria de existir e caso a decisão mantenha o lançamento anterior, somente então estaria obrigado a efetuar o estorno em questão.

2.5.1. Alega, ainda, que os créditos glosados se referem ao crédito-prêmio do IPI, garantido pelo acordo BEFIEX, que foram reconhecidos judicialmente na Ação Declaratória nº 90.0010905-1, não podendo o fisco desrespeitar a coisa julgada, juntando cópias das decisões, de fls. 1330 a 1406. No que se refere à glosa da correção monetária aplicada ao crédito-prêmio do IPI, aduz o impugnante que esta também foi reconhecida na mesma Ação Declaratória retro-citada, motivo pelo qual a sua incidência deve ser acatada.

2.6. Em relação à glosa relativa ao crédito presumido do IPI, o impugnante alega que a fiscalização teria arbitrado a Receita Bruta do interessado em R$ 609.336.312,61 com base no valor declarado na DIPJ, mas deixou de subtrair os valores referentes ao IPI, nos termos da legislação de regência, devendo ser mantido o valor de R$ 411.059.716,21 informado no DCP.

2.7. Por fim, o interessado protesta pela glosa levada a efeito pela fiscalização quanto à correção monetária dos saldos credores do IPI registrados na escrita fiscal, informando que esta correção também possui amparo judicial, conforme Ação Ordinária nº 93.0009213-8, cópias das decisões juntadas às fls. 1410 a 1682. Atualmente, os autos encontram-se no Superior Tribunal de Justiça, com Recurso Especial impetrado pela Fazenda Nacional pendente de julgamento, sem efeito suspensivo. Dessa forma, entende o interessado que o lançamento fiscal, quanto à essa matéria, deve ser suspenso, até o julgamento final do referido recurso sob pena de ser violado, mais uma vez, a coisa julgada material. Transcreve Ementário do STJ em apoio à tese da incidência de correção monetária aos créditos em questão.

2.8. Conclui seu arrazoado, requerendo que seja julgado improcedente o lançamento do IPI formalizado no Auto de Infração, protestando pela produção de prova pericial, bem como pela juntada de outros documentos.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS -Máquinas e aparelhos do tipo "split-system", "self" e "fan coil", que atuam conjuntamente, contendo ventilador motorizado e dispositivo que modifica, simultaneamente, a temperatura e a umidade do ar, funções típicas das máquinas de ar-condicionado, classificam-se na posição 8415 da TIPI de 2001.

As máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

Aplicação de alíquota de imposto, menor do que a devida, por erro de classificação fiscal do produto, justifica o lançamento de ofício, com os respectivos consectários legais.

Cabível o agravamento da multa quando se referir a produto cuja classificação fiscal já tenha sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo próprio infrator que, mesmo ciente da mesma, continuou utilizando classificação imprópria.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO IPI - É procedente a correção monetária de crédito-prêmio do IPI, reconhecida em decisão judicial transitada em julgado.

Está correta a glosa da correção monetária dos saldos credores do IPI, registrados na escrita fiscal e autorizada judicialmente se, na reconstituição da escrita fiscal por ocasião do lançamento efetuado pela fiscalização, não se apuraram saldos credores nas datas dos créditos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - Base de Cálculo - O valor da Receita Operacional Bruta obtido na declaração DIPJ entregue pelo contribuinte, se presta para apuração do crédito presumido do IPI, salvo prova em contrário.

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. Indefere-se o pedido de perícia quando não expostos os motivos que justifiquem os exames desejados. Providência desnecessária à solução da lide.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 06 de agosto de 2007 (fl. 1.702) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 04 de setembro do mesmo ano. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento do litígio na parte que concerne à classificação fiscal das mercadorias.

Sobre esse assunto, o contribuinte renova os protestos apresentados em sede de impugnação, nos seguintes termos:

> *1 - Argüi preliminar de nulidade por vício material tendo em vista a falta de identificação no lançamento dos dispositivos legais infringidos; de em nenhum momento ter sido aplicado o fundamento de validade em Lei, apenas em Decreto e pela aplicação retroativa do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002;*
>
> *2 - No mérito, reafirma entendimento de que os equipamentos denominados evaporadores devem ser classificados na posição 8418, pelos seguintes motivos:*

- como constatou a própria fiscalização, as unidades evaporadora e condensadora devem funcionar em conjunto para que sejam consideradas como um ar-condicionado. No caso, elas foram comercializadas separadamente e o cliente pode tê-las adquirido para aplicar em funções próprias, não cabendo à fiscalização presumir que elas tenham sido utilizadas como ar-condicionado;

- menciona laudo emitido pela CENPEV – Centro Profissional de Comércio Exterior, juntado aos autos, atestando que as unidades evaporadoras e condensadoras executam também funções diferentes da exercida pelo ar-condicionado;

- transcreve trechos do laudo técnico supracitado, descrevendo o funcionamento das unidades evaporadoras e confirmando entendimento do contribuinte de que ela, isoladamente, não tem função de produzir ar frio e, portanto, não pode ser confundida com um aparelho de ar-condicionado e tampouco é uma parte dele, mas uma máquina por si só e, inclusive, que as unidades evaporadoras não exercem a função de reduzir a umidade do ar, requisito para classificarem-se como aparelhos de ar-condicionado;

- transcreve "*notas explicativas de classificação*" que excluem da posição 8415 as máquinas e aparelhos de ar condicionado apresentados separadamente:

"Os elementos das máquinas e aparelhos de ar condicionado, apresentados separadamente,quer sejam ou não concebidos para serem reunidos num único corpo, classificam-se segundo as disposições da Nota 2 a) da Seção XVI (posições 84.14, 84.18, 8419, 8421, 8479, etc)";

- transcreve a comentários da NESH a respeito da Nota 4 da Seção XVI que, segundo entende, exclui os evaporadores da posição escolhida pela fiscalização tendo em vista eles terem função própria;

- a alíquota reduzida para evaporadores foi motivada por ato do Poder Executivo – Decreto nº 4.070/01;

- transcreve diversos "*atos normativos*" editados pela Secretaria da Receita Federal confirmando seu entendimento e aduz que a prática adotada reiteradamente pela fazenda constituem-se em normas complementares das leis;

- no que diz respeito ao processo de consulta formulado pelo próprio contribuinte quanto à correta classificação fiscal da mercadoria, esclarece que "*a unidade evaporadora objeto da consulta não é a mesma que foi comercializada pela Recorrente, tendo funções e características físicas diferentes, pois são unidades independentes que realizam a transferência do ar para o ambiente*".

Quanto à classificação dos equipamentos denominados "Self", sustenta:

- a fiscalização e a decisão *a quo* equivocaram-se em considerar que os equipamentos sejam aparelhos "*contendo ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e umidade*", pois, na verdade, "*o produto comercializado de forma individualizada é o **condensador – que possui função própria e independente.***"

- que estes aparelhos não possuem a "***duplicidade de função de modificar simultaneamente a temperatura e unidade do ar, exigidos nos aparelhos de ar condicionado***".

Por fim, no tocante à classificação dos equipamentos denominados "Fan Coil", faz as seguintes considerações:

- "*As unidades Fan Coil **possuem um motor elétrico, serpentinas com tubos, serpentinas com água gelada ou quente e ventilador com aspiração.** Portanto, muito diferente das condições técnicas para enquadramento na classificação 8415, como ar-condicionado*";

- e que esses equipamentos não poderiam ser classificados na posição 8415, porque têm como função específica e principal trocar (permutar) o calor com o meio ambiente, e não de alterar umidade e temperatura, como no caso dos condicionadores de ar.

Chama a atenção o fato de o contribuinte repetir inúmeras vezes a afirmação de que os evaporadores têm função própria, distinta da função dos condicionadores de ar, sem, contudo, haver no processo qualquer esclarecimento a esse respeito.

Não tenho dúvidas de que esse esclarecimento é essencial para a solução da lide na parte que trata da classificação das mercadorias. O fato de os evaporadores terem ou não função própria sujeita-os a distintos critérios de classificação fiscal. Além disso, não tendo eles função própria, torna-se difícil compreender por que razão estariam sendo eles vendidos em separado do restante do aparelho.

Diante disso, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja solicitada a elaboração de laudo pericial contendo além dos quesitos que o contribuinte e a fiscalização desejem incluir as seguintes questões:

1- As unidades evaporadoras vendidas pelo contribuinte podem ser utilizadas em outras finalidades que não as que desempenham quando operam em conjunto com as unidades condensadoras dos condicionadores de ar modelo *split*?

2- Caso a resposta ao item anterior seja afirmativa, descrever as aplicações correspondentes.

E que a Unidade Local examine os documentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação e investigue a existência ou não de outras notas fiscais não apresentadas emitidas para as mesmas empresas para as quais foram vendidos os evaporadores , sendo possível, diligencie os clientes para os quais o contribuinte vendeu os aparelhos, com vistas a esclarecer qual foi a efetiva aplicação destes, desde o seu recebimento, armazenagem e destino final, em quantidade suficiente para que fique caracterizado o *modus operandi* nessas operações.

Após, seja concedido prazo de trinta dias para manifestação do contribuinte sobre o resultado do laudo técnico.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008

RICARDO PAULO ROSA - Relator